



Número: **8014463-70.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.846.961,22**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TRANSMILA TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	
	GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADO) FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
TRANSMILA TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50920 6323	14/07/2025 17:34	Petição Inicial	Petição Inicial



CHEQUER & CARVALHO

A D V O G A D O S

Fernando Lúcio Chequer
Jerusa Bonfim Dantas
Eduardo Carvalho Tayarol
Vinícius Costa Neves
Larissa Chaves de Souza
Angélica Luz Silva

Flávio Farias de Carvalho
Bruno Santos Sousa
Guilherme Oliveira de Brito
Rafaela Ribeiro Sousa
Amanda Ilara Figueiredo
Anna Carolina Sousa

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

Recuperação judicial

Tutela de urgência – stay period

TRANSMILA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.754.344/0001-40, com sede no Distrito José Gonçalves, s/n, Rod. Br 116 km 804, loja 04, Zona Rural, Vitória da Conquista, BA, CEP 45.115-000, através de seus procuradores *in fine* assinados, vem à presença deste r. Juízo, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

como forma de viabilizar a superação da grave crise econômico-financeira pela qual atravessa, o que faz pelas razões de fato e fundamentos jurídico, econômico e financeiros a seguir expostos.

I – DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito, assim como as habilitações nos dados e sistemas virtuais, sejam feitas, exclusivamente, em nome de LARISSA CHAVES DE SOUZA – OAB/BA 70.100, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO – OAB/BA 55.916, FERNANDO LÚCIO CHEQUER – OAB/BA 20.032, e FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO – OAB/BA 21.216, sob pena de nulidade processual, como preceitua o art. 272, §5º do Código de Processo Civil.

II – DA JUSTIÇA GRATUITA

Em se tratando do atual cenário de dificuldades financeiras percebido pela Requerente, a partir dos documentos fiscais juntados, requer o deferimento da gratuidade de justiça em seu benefício.

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[1]

O CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que a pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **têm direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Com base no montante de débitos existentes e as dificuldades de solvência destes, remanescente evidente o fato de que a Autora não tem condições de pagar as custas judiciais, fazendo *jus* ao disciplinado no referido diploma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência nacional tem apresentado possibilidade de deferimento do pedido de justiça gratuita, ou ainda de adiamento ao pagamento das custas processuais por parte de empresas que estejam em recuperação judicial, cumprindo, assim, o objetivo do próprio instituto jurídico, qual seja, proporcionar a retomada das atividades empresariais e a liquidação dos créditos existentes.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.** CONDIÇÕES AO GOZO DA BENEFÍCIO PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA. (STJ - AgInt no AREsp: 2267156 PR 2022/0393286-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)

Portanto com base no princípio da preservação da empresa, como a Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita.

Subsidiariamente, pugna que se adie o pagamento de custas para o fim do processo, pois

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[2]

no atual momento, torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, afinal, a empresa se encontra em estado financeiro inteiramente convulsionado, nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC.

III – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – ESTABELECIMENTO DO GRUPO EMPRESARIAL – ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005

Determina o artigo 3º da Lei de Recuperação e Falências (LRE) que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme demonstrado no dispositivo legal mencionado, possui competência para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No presente caso, a Requerente tem sede na comarca de Vitória da Conquista – Bahia. Diante do exposto, fica claro que a presente demanda deve ser processada nesta comarca, local da sede da empresa.

IV – DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DE SUA LEGITIMIDADE ATIVA

A Requerente, TRANSMILA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, foi fundada em 07 de abril de 2009, tendo como objetivo social principal a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais e serviços de escritório e apoio administrativo, conforme Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4930-2/02.

Desde sua constituição, a Requerente sempre pautou sua atuação pelo compromisso com a excelência na prestação de serviços logísticos, com destacada atuação no segmento de transporte de cargas.

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[3]

Iniciando suas atividades com apenas um caminhão financiado, a empresa galgou um crescimento sólido e contínuo ao longo dos anos, alicerçado na expertise técnica e gerencial de seus sócios, bem como na celebração de contratos estratégicos com importantes operadores logísticos no mercado nacional.

O crescimento exponencial da empresa é notório, especialmente a partir do ano de 2012, quando firmou contrato com um dos maiores operadores logísticos do Brasil. A parceria, estável e duradoura por mais de uma década, permitiu à Transmila estruturar sua operação com maior eficiência, ampliar sua frota progressivamente e consolidar-se como um agente relevante no transporte intermunicipal e interestadual de cargas, atingindo, no ápice de suas operações, a frota de 24 (vinte e quatro) caminhões próprios.

No ano de 2022, impulsionada por um cenário de alta demanda, a Requerente experimentou um de seus melhores desempenhos financeiros, com expressivo aumento no faturamento, fruto do crescimento das operações com seu principal cliente, que apresentou à empresa, em março daquele ano, um robusto plano de expansão logística, abrangendo as rotas entre as unidades de Vitória da Conquista/BA, Santo Estêvão/BA, Itaberaba/BA, e unidades situadas nos Estados do Ceará, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Diante da proposta, que visava o incremento do volume de cargas transportadas, e da relação comercial consolidada há mais de 10 anos, a Transmila, confiando na continuidade da parceria e na estabilidade do contrato, comprometeu-se com a aquisição de 06 (seis) novos caminhões completos, mediante financiamento bancário, para atender à nova demanda. Os veículos foram entregues pela concessionária de forma parcelada: dois em julho, dois em agosto e dois em setembro de 2022.

Tais aquisições resultaram, de imediato, no aumento da receita operacional, como se depreende dos documentos contábeis anexos à presente exordial. Entretanto, a situação

favorável mostrou-se efêmera. Em março de 2023, **de maneira abrupta e unilateral**, o referido cliente comunicou que promoveria significativas alterações em sua malha logística, com redirecionamento de rotas e redução drástica na demanda de veículos, inclusive no que tange ao frete de retorno — elemento essencial à viabilidade financeira das operações da requerente.

Essa reestruturação impactou diretamente a Transmila, que se viu compelida a deslocar parte de sua frota para o mercado aberto de cargas, enfrentando a instabilidade e a baixa remuneração que caracterizam esse segmento. O efeito foi imediato: prejuízos financeiros significativos, queda acentuada na receita e na margem de lucro, inadimplemento de compromissos contratuais e passivos financeiros, sobretudo os decorrentes das aquisições recentes feitas sob confiança na continuidade da demanda.

A par dessa situação específica, fatores de ordem macroeconômica agravaram ainda mais o cenário. A inflação crescente, os sucessivos aumentos na taxa básica de juros (Selic), a política de paridade internacional dos preços dos combustíveis, entre outros, encareceram sobremaneira os custos de operação e manutenção dos veículos, pressionando a já debilitada estrutura financeira da empresa.

Com a retração das atividades, a elevação dos custos fixos e variáveis, e a queda nas receitas, a Transmila entrou em um ciclo de inadimplemento progressivo, impossibilitada de cumprir pontualmente suas obrigações com fornecedores, instituições financeiras e demais credores.

Em decorrência dessas circunstâncias, a **empresa encontra-se em estado de crise econômico-financeira**, caracterizada pela incapacidade momentânea de solver suas dívidas, embora mantenha viabilidade econômica e a potencialidade de recuperação, desde que amparada pelas ferramentas legais cabíveis.

Nesse cenário, a presente medida judicial revela-se como o único meio possível para

permitir a reorganização da empresa, a preservação da atividade econômica, dos empregos diretos e indiretos que gera, e a satisfação dos interesses de seus credores, em estrita observância ao princípio da função social da empresa e aos ditames da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

A Transmila Transportes Ltda. não busca com esta demanda qualquer subterfúgio ou protelação indevida das suas obrigações, mas, sim, o exercício legítimo do direito de buscar sua recuperação judicial, com o objetivo de manter-se em atividade, retomar sua regularidade financeira e honrar seus compromissos de forma equânime, transparente e juridicamente segura.

Nessa linha, declara a empresa que exerce suas atividades regularmente há mais de 16 (dezesseis) anos e que contra si e seu sócio administrador não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, notadamente aquelas previstas no inciso IV, conforme atestam as certidões anexas, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

V – PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

▪ Do cumprimento da exigência no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005

Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta, a seguir, exposição clara e objetiva das causas concretas da sua atual situação patrimonial e das razões que motivam o presente pedido de recuperação judicial.

A TRANSMILA TRANSPORTES LTDA., fundada em 07 de abril de 2009, atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas secas, construiu ao longo de mais de uma década um histórico empresarial marcado pela solidez, crescimento progressivo e cumprimento regular de suas obrigações. Operando inicialmente com um único caminhão financiado, expandiu-se de forma consistente, atingindo em 2022 a marca de 24 (vinte e quatro) veículos em sua frota,

fruto da confiança de seus parceiros comerciais e da excelência dos serviços prestados.

Todavia, no ano de 2023, a empresa foi surpreendida com uma drástica e unilateral reestruturação logística promovida por seu principal cliente, parceiro estratégico há mais de 10 anos, que resultou na abrupta redução do volume de cargas transportadas e, principalmente, na extinção do mecanismo contratual que assegurava o frete de retorno. Tal medida não apenas comprometeu a previsibilidade operacional da empresa, mas tornou a operação deficitária, forçando a Transmila a alocar sua frota remanescente no volátil mercado spot de fretes, onde as margens são significativamente inferiores e a ociosidade é recorrente.

Essa circunstância, somada à conjuntura macroeconômica adversa — marcada por inflação persistente, elevação das taxas de juros, aumento do custo dos combustíveis atrelado à paridade internacional, e alta nos preços de peças, seguros e manutenção — impôs à requerente uma carga financeira insustentável.

Os efeitos dessa retração são concretamente refletidos nos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado dos últimos exercícios (**Docs 4 a Doc 10**):

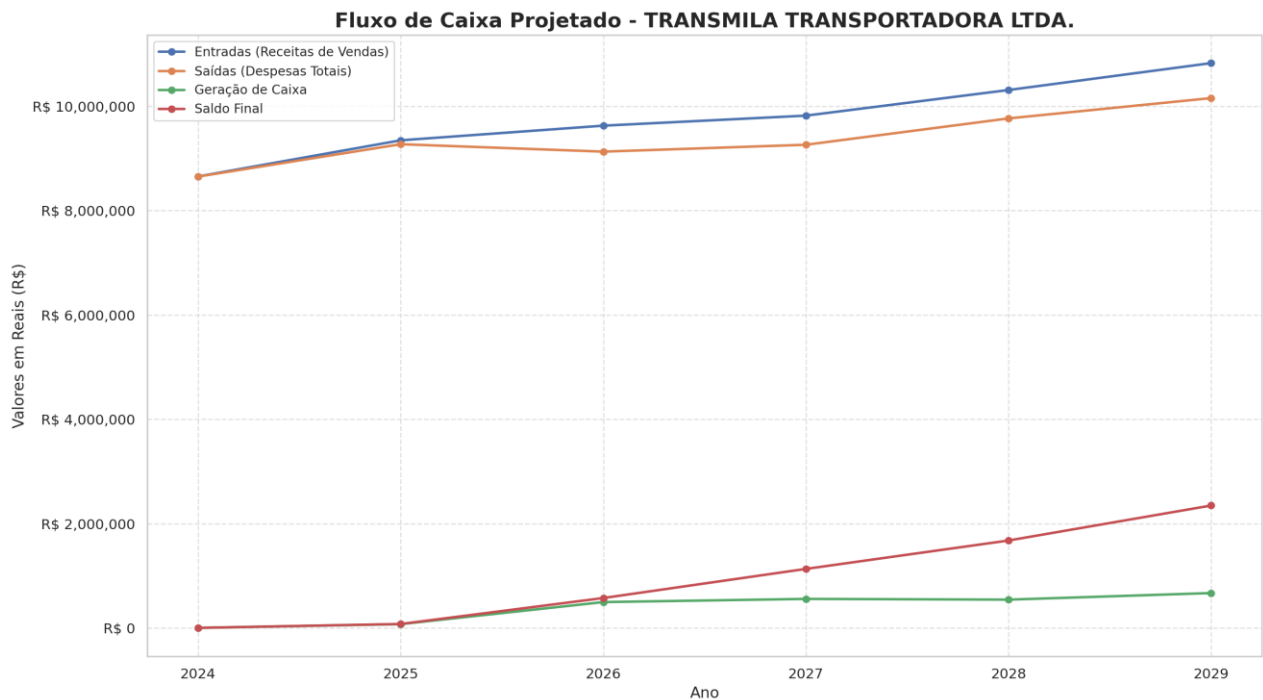
- Em 2022, a empresa encerrou o exercício com receita líquida de aproximadamente **R\$ 12,76 milhões** e **lucro líquido de R\$ 2.796.107,02**.
- Em 2023, apesar de uma receita ainda expressiva de **R\$ 11,79 milhões**, a empresa amargou um **prejuízo de R\$ 3.650.990,08**, revertendo completamente sua rentabilidade.
- Em 2024, a crise aprofundou-se: a receita caiu para **R\$ 8,39 milhões**, e o **prejuízo líquido alcançou R\$ 2.408.126,21**, confirmando o desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas operacionais.

Os passivos financeiros e operacionais se tornaram impagáveis diante dessa nova realidade, totalizando cerca de:

- **R\$ 3.846.961,22** em créditos concursais (trabalhistas e quirografários);
- **R\$ 9.526.036,76** em créditos extraconcursais, relacionados a financiamentos garantidos por alienação fiduciária, principalmente sobre a frota de caminhões.

Além disso, a empresa conta com um quadro de **21 funcionários ativos**, cuja preservação dos empregos é prioritária neste pedido de recuperação judicial.

A projeção de fluxo de caixa gerencial para os anos seguintes demonstra que, com a devida reestruturação do passivo e manutenção da atividade, há plena viabilidade de recuperação. Para 2025, prevê-se uma receita superior a **R\$ 9,3 milhões**, com retomada gradual da estabilidade financeira até 2029.



 O que mostra cada linha do gráfico?

 Entradas (Receitas de Vendas)

- Representa o valor que a empresa espera receber anualmente com suas operações (venda de serviços de transporte).
- A linha azul no gráfico mostra uma tendência de crescimento contínuo ao longo dos anos, o que é positivo, pois indica aumento da receita prevista.

 Saídas (Despesas Totais)

- São todos os gastos operacionais previstos pela empresa (despesas com pessoal, fornecedores, locações, tributos, etc.).
- A linha vermelha acompanha as entradas de perto, mas sempre um pouco abaixo, o que mostra que a empresa está conseguindo manter suas despesas dentro do que arrecada, sem déficit operacional previsto.

 Geração de Caixa

- É o resultado da subtração das saídas das entradas em cada ano.
- Essa linha laranja indica quanto sobra de dinheiro no caixa no final do ano após pagar todas as despesas.
- A geração de caixa começa pequena (R\$ 3 mil em 2024), mas cresce gradualmente até atingir R\$ 670 mil em 2029, o que reforça a sustentabilidade do plano de recuperação.

 Saldo Final

- Mostra o acúmulo de caixa ao longo dos anos. Ou seja, é o que a empresa terá ao final de cada ano, considerando as sobras acumuladas.
- Essa linha verde mostra um crescimento ano após ano, chegando a mais de R\$ 2,3 milhões em 2029, o que demonstra que a empresa não só consegue manter suas operações, como também gerar reservas.

Acrescente-se, ainda, como demonstração clara do agravamento do quadro financeiro da Requerente, o fato de que vêm sendo ajuizadas, de forma sucessiva, diversas **ações de busca e apreensão**, com fundamento em **contratos de alienação fiduciária** firmados com instituições financeiras para aquisição da frota, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações contratuais. Essas ações, propostas principalmente por **Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Itaú Unibanco Holding S.A.**, têm por objeto a retirada forçada de veículos da posse da empresa, todos eles, inclusive, **essenciais à continuidade da operação de transporte**. Em alguns desses processos, já houve **efetiva apreensão dos bens**,

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[9]



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/08/2025 09:14:41

Número do documento: 25071417322248200000487602668

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071417322248200000487602668>

Assinado eletronicamente por: LARISSA CHAVES DE SOUZA - 14/07/2025 17:32:24

gerando prejuízos operacionais imediatos.

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Juiz	Garantias	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo
	8010412-16.2025.8.05.0274	1º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA				15/05/2025	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO BRADESCO SA	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA
	8009612-85.2025.8.05.0274	1º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA				07/05/2025	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA
	8009510-63.2025.8.05.0274	3º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA				06/05/2025	MONITÓRIA	BANCO BRADESCO SA	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA
	8004668-40.2025.8.05.0274	2º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA				10/03/2025	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA	ARTHUR BORGES MEDEIROS
	8020994-12.2024.8.05.0274	5º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA				02/12/2024	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA
	8016321-73.2024.8.05.0274	2º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA				18/09/2024	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA
	8016238-57.2024.8.05.0274	4º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA				17/09/2024	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	TRANSMILA TRANSPORTES LTDA



A continuidade dessas medidas de constrição judicial, se não suspensa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, inviabiliza por completo o plano de reestruturação econômica da empresa. A **frota operacional é o coração da atividade da Transmila**, e a sua indisponibilidade impede o cumprimento de contratos em vigor e a geração de caixa necessária para a recuperação da atividade e satisfação dos credores. Nesse contexto, o deferimento do pedido, com a consequente concessão do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, revela-se **urgente e imprescindível para a preservação da função social da empresa e a continuidade da sua atividade econômica**.

De igual modo, **execuções trabalhistas** em trâmite perante a Justiça do Trabalho já vêm gerando **bloqueios e constrições patrimoniais** que fragilizam ainda mais o caixa da empresa, comprometendo inclusive a capacidade de pagamento da folha corrente e das despesas operacionais imediatas. Tais constrições, em volume desproporcional ao atual fluxo de receita, aceleram o desequilíbrio econômico e frustram qualquer tentativa negocial extrajudicial, impondo à empresa um cenário de iminente colapso.

Processo	Tipo	Autor	Réu	Objeto	Valor
0001372-88.2024.5.05.0612	Trabalhista	Adriano Rocha Nascimento	Transmila	Reclamação Trabalhista	318.819,37
0000029-65.2022.5.05.0612	Trabalhista	Angelio Leal	Transmila	Reclamação Trabalhista	60.000,00
0000296-66.2023.5.05.0611	Trabalhista	João Batista Correia Silva	Transmila	Reclamação Trabalhista	713.354,20
0000606-47.2024.5.05.0611	Trabalhista	José Hildo de Jesus Silva	Transmila	Reclamação Trabalhista	60.000,00

Portanto, diante do contexto de ações judiciais agressivas, do risco real de esvaziamento patrimonial e da paralisação operacional, a única medida capaz de assegurar o mínimo de estabilidade jurídica e econômica à Requerente é o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial**, com a imediata suspensão das ações executivas e constitutivas, conforme prevê o art. 6º da LRF. A preservação da posse dos veículos é **essencial ao soerguimento da empresa**, sendo essa medida o único instrumento viável para a reconstrução do equilíbrio financeiro, manutenção dos empregos e atendimento aos credores de forma organizada e viável.



Em suma, a atual situação patrimonial da Transmila decorre de fatores externos e supervenientes, que fragilizaram seu modelo de negócios — anteriormente sólido e rentável — e impuseram desequilíbrio econômico-financeiro abrupto. A empresa, apesar disso, permanece operante, com estrutura técnica, física e humana apta à continuidade das atividades, desde que possa contar com a proteção e os instrumentos legais oferecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a recuperação judicial revela-se não apenas juridicamente cabível, mas socialmente recomendável, como único meio viável de preservar a empresa, os empregos, os contratos e a cadeia produtiva a ela vinculada, além de maximizar a satisfação dos credores mediante plano de reestruturação justo e exequível.

VI – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

▪ Dos esforços para a superação da crise

Diante de todo o exposto na presente inicial, resta evidente que, embora a Requerente encontre-se em um momento de crise econômico-financeira, tal condição é pontual, conjuntural e plenamente reversível. A TRANSMILA TRANSPORTES LTDA. possui todos os elementos operacionais e estruturais para superar a atual adversidade, desde que tenha reconhecido judicialmente seu direito ao tratamento recuperacional.

Essa conclusão decorre da análise dos documentos contábeis e gerenciais anexados, os quais evidenciam a **viabilidade econômica e financeira da atividade empresarial**, mesmo diante do cenário adverso enfrentado nos últimos dois anos.

Os fatores que comprovam a viabilidade da continuidade da empresa são diversos, destacando-se, dentre outros:

1. **A manutenção da estrutura operacional ativa, com frota própria de 18**

caminhões, equipamentos em plena atividade e logística consolidada;

2. **A existência de receita operacional**, mesmo em cenário crítico, como demonstram os relatórios de 2023 e 2024, o que indica a continuidade da geração de fluxo de caixa;
3. **O corpo funcional qualificado**, atualmente com 21 colaboradores registrados, evidenciando a capacidade de manter a operação logística e cumprir contratos futuros;
4. **A regularidade da atividade econômica exercida**, que permanece sendo demandada pelo mercado e tem projeção de crescimento a médio e longo prazo;
5. **A projeção de fluxo de caixa positivo para os próximos exercícios**, conforme relatório gerencial, demonstrando recuperação gradual de receitas, com previsão de faturamento superior a R\$ 9,3 milhões em 2025 e projeções crescentes até 2029;
6. **O esforço prévio da empresa na tentativa de reequilíbrio financeiro**, com reestruturações internas e busca por realocação de contratos logísticos;
7. **A preservação de contratos comerciais e parcerias estratégicas**, que permitem a recuperação do volume de cargas, gradativamente.

A viabilidade do pedido ora formulado está, portanto, não apenas nos dados contábeis, mas na própria dinâmica operacional da empresa e sua função social. Nesse diapasão, é importante destacar que a Lei nº 11.101/2005, que rege a Recuperação Judicial, atua em consonância com os princípios constitucionais que regulam a atividade empresarial no Brasil.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim



assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, diante da necessidade imperiosa de a Requerente adimplir seus compromissos perante seus credores e manter sua função socioeconômica, a recuperação judicial configura-se como **o único meio legítimo e eficaz** para a superação da crise atual.

Trata-se, portanto, de medida necessária não apenas para assegurar a continuidade das atividades empresariais da Transmila, mas também para:

- Manutenção dos postos de trabalho;
- Geração de receita tributária para os entes federativos;
- Fomento à economia local, regional e nacional;
- Preservação de contratos e da cadeia logística integrada;
- Satisfação gradual e equitativa dos credores da empresa.

Conforme o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial e, em momento oportuno, a aprovação e homologação do respectivo plano de recuperação, apresentam-se como **medidas imprescindíveis e inadiáveis** para a preservação da empresa, seus empregos, sua atividade econômica e sua contribuição para a sociedade.

VII – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

▪ Do cumprimento das exigências contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/05

a) Demonstrações contábeis (Art. 51, inciso II):

A Requerente junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao exposto no artigo 51, II da LRE, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e os meses de janeiro a maio de 2025, devidamente consolidadas **(Doc 4 a Doc 11)**.

Todas as demonstrações estão compostas de: (i) balanço patrimonial da sociedade **(Doc 4 a 6)**; (ii) demonstrações de resultado dos últimos 3 anos e último exercício operacional **(Doc 7 a 10)**; (iii) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção **(Doc 11)**.

b) Relação de credores (Art. 51, inciso III):

Nos termos da determinação legal, a Requerente apresenta sua lista nominal completa dos credores **(Doc 12)**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação da natureza e valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e regime de vencimento, apontando para um passivo total de **R\$ 14.215.288,41 (quatorze milhões duzentos e quinze mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)**.

c) Relação de empregados (art. 51, inciso IV):

A Transmila junta ao presente pedido, a relação integral dos seus respectivos empregados **(Doc 13)** em que constem as respectivas funções e salários.

Nome do Funcionário	Admissão	Função	Salário Base	CPF
ISAC DE OLIVEIRA RIBEIRO	09-08-2019	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	83248056568
LUIS VALDO NUNES PINTO	01-12-2020	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	94249504549
LUCAS FERREIRA DA SILVA	02-11-2022	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	83396888553
CASSIO SANTOS SOUZA	19-07-2023	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	01755575513
SIDINEI SANTOS OLIVEIRA	13-08-2023	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	01082679542
BRUNO PRADO FARIAS	01-04-2024	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1 700,00	03488066550
SEBASTIAO FIGUEREDO DE BRITO	28-08-2024	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	04275948556
JOELSON MADEIRA NASCIMENTO	17-09-2024	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	46931708520
JONATAS MUDA PAULINO	07-11-2024	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	32775751873
PAULO CESAR MATOS NOGUEIRA	12-11-2024	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	02558663569
CERCUNDES JOSÉ DOS SANTOS NETO	19-12-2024	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	89711777568
ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR	08-02-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	01795231556
JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	26-02-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	45945832880
MAURICIO SILVA PEREIRA	01-03-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	16333140813
MARCONE SANTOS NASCIMENTO	22-03-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	39351295800
JOSUE DIAS ALVES	24-04-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	33111419894
MATHEUS CARVALHO VAZ	09-05-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	07607307508
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS	17-05-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	01689928506
CLAUDEMIR SILVA OLIVEIRA	17-05-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	02672231532
TARCISIO SOUZA FREITAS	12-06-2025	MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 2 775,79	05342044570

d) Certidões de regularidade no registro público de empresas (Art. 51, inciso V):

A Requerente junta a presente, sua Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresa (**Doc 14**), comprovando regularidade societária junto aos órgãos de controle e registro, bem como suas atividades regulares há mais de 02 (dois) anos – art. 48 da LRE.

e) Relação dos bens particulares do sócio – administrador (Art. 51, inciso VI):

Segue a relação dos bens particulares do sócio administrador (**Doc 15**):

Sócio: MÁRCIO RUBENS SOUZA SANTOS CPF.: 911.150.355-68					
IMÓVEIS			VEÍCULOS		
Tipo	Matrícula	Endereço	Renavan	Modelo	Ano/Modelo
Lotes	1255	Quadra B, 16 e 17 Itaporanga Dajuda-SE	1244006219	Hyundai Hb20 1.0	2020/2021



CONTAS e INVESTIMENTOS		
Banco	Agencia/Conta	Saldo
Brasil	55789/109762-4	0,00
Bradesco	3530/23817-1	74.000,00

f) *Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (Art. 51, inciso VII):*

Seguem os extratos atualizados das contas bancárias da sociedade empresária do mês de junho/2025, emitidos pelas instituições financeiras, e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores **(Doc 16)**.

g) *Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, inciso VIII):*

A Requerente, nesta oportunidade, faz juntar à exordial a certidão do cartório de registro de protesto situados na comarca de sua sede, qual seja, Vitória da Conquista – BA **(Doc 17)**.

h) *Relação das ações judiciais em que figuram como parte (Art. 51, inciso IX):*

Todas as demandas judiciais em que a empresa figura como parte e foram regularmente citadas, encontram-se listadas no documento anexo **(Doc 18)**.

i) *Relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, inciso X):*

Junta-se o relatório exigido pelo inciso X do art. 51 da LRE, conforme documentação anexa **(Doc 19)**.

j) *A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Art. 51, inciso XI):*

Por fim, a Requerente anexa a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei **(Doc 20 e 21)**.



VIII – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIAS

- **Pedido liminar *inaudita altera pars*. Antecipação dos efeitos do *stay period* para a data do protocolo da inicial**

Nessa fase é importante salientar que o principal objetivo da recuperação judicial, conforme especificado pelo artigo 47 da LRE é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, com a continuidade da geração de renda, o adimplemento das obrigações tributárias e a satisfação dos interesses dos credores, por meio de uma solução coletiva, coordenada e supervisionada pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu um período de equilíbrio entre devedor e credores, conhecido como *stay period*, o qual tem por finalidade assegurar um ambiente de estabilidade e neutralidade jurídica durante a tramitação inicial da recuperação. Esse período, expressamente previsto no artigo 6º, § 4º da LRE, é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, e tem como efeito a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. O *stay period* é, portanto, um marco essencial para que o devedor possa estruturar sua reorganização econômica, operacional e administrativa, sem sofrer interferências externas que comprometam o êxito da recuperação.

Dessa forma mister se faz a decretação da suspensão de todos os prazos de prescrições e execuções contra o devedor conforme preconizado pelos incisos I a III do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Todavia a referida decretação da suspensão dos prazos por 180 dias deveria ser realizada contando do deferimento do processamento da recuperação conforme §4º do referido artigo:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[18]

recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Não obstante o parágrafo supramencionado disponha que o início do prazo do *stay period* se dá a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, é certo que, ainda que o lapso temporal entre o protocolo da petição inicial e o referido deferimento seja curto, ele é suficientemente capaz de comprometer a própria viabilidade da recuperação.

Isso porque, nesse intervalo, diversas medidas judiciais e extrajudiciais podem ser adotadas contra a empresa requerente, gerando efeitos extremamente gravosos em um momento de acentuada vulnerabilidade, no qual a devedora ainda não se encontra amparada pela tutela legal que visa assegurar a preservação da atividade empresarial.

Diante desse cenário, e considerando o risco iminente de constrições indevidas — inclusive de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial —, bem como a possibilidade de bloqueios de valores e atos que comprometam o fluxo de caixa e o patrimônio da sociedade, revela-se não apenas oportuna, mas necessária, a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*. Tal medida visa resguardar a eficácia e a utilidade do pedido de recuperação judicial, prevenindo danos irreversíveis e garantindo condições mínimas para a superação da crise econômico-financeira vivenciada.

Não obstante a determinação legal do §4º do artigo 47 da LRE, a antecipação dos efeitos do *stay period* por meio de medida liminar não é inédita nos tribunais pátrios, veja-se:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial



encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brasil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Conforme exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu, em situações análogas, a necessidade de antecipação dos efeitos do *stay period*, especialmente diante da existência de constrições incidentes sobre o patrimônio da devedora, inclusive sobre bens considerados essenciais à manutenção de suas atividades. Da mesma forma, no presente caso, a empresa requerente tem sido alvo de execuções judiciais com pleitos de busca e apreensão de bens cuja natureza é manifestamente essencial à continuidade de sua atividade empresarial, notadamente veículos automotores imprescindíveis para a prestação de seus serviços.

Não se trata, portanto, de pedido inédito ou temerário. Na própria Comarca de Vitória da Conquista/BA, o juízo da 5ª Vara Cível, nos autos do processo nº 8005960-31.2023.8.05.0274, **deferiu liminarmente a antecipação dos efeitos do *stay period*** (Doc. 22) desde a data do protocolo da recuperação judicial, reconhecendo que a manutenção da



atividade empresarial, diante da crise instalada, depende de pronta estabilização judicial das relações com os credores.

Naquela oportunidade, o juízo entendeu presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e aplicou o §12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, afirmando expressamente que **o perigo de dano decorrente do lapso temporal entre o protocolo e o deferimento poderia comprometer a própria preservação da empresa e frustrar a função social da recuperação**. Justamente por isso, determinou a imediata suspensão de medidas constritivas e a blindagem dos bens essenciais ao exercício da atividade.

A mesma decisão reconheceu também, de forma expressa, a **essencialidade da frota de veículos da recuperanda**, impedindo qualquer tipo de busca e apreensão, penhora ou retenção judicial que pudesse inviabilizar a continuidade da atividade econômica. Este precedente, oriundo da mesma jurisdição, corrobora a urgência e legitimidade do pleito ora formulado, em defesa da TRANSMILA TRANSPORTES LTDA., que enfrenta circunstâncias equivalentes de vulnerabilidade e risco patrimonial. Veja-se trecho da decisão:

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito, ante a documentação juntada informando crise econômico-financeira e a necessidade de antecipação do período de blindagem como forma de manutenção da fonte produtora.

Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a parte autora corre o risco de ficar desamparada no lapso temporal entre o pedido de recuperação judicial e o seu deferimento, o que pode comprometer a preservação da empresa, sua função social, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores.

Assim, defiro o pedido liminar, inaudita alter pars, a fim de garantir a antecipação dos efeitos do stay period desde a data do protocolo da presente recuperação judicial.

Declaro a essencialidade da frota de veículos, como forma de manutenção e preservação da Requerente, impossibilitando qualquer forma de busca e apreensão do referido bem, ou outros meios legais, que impossibilitariam sua recuperação.



CHEQUER & CARVALHO

A D V O G A D O S

Fernando Lúcio Chequer
Jerusa Bonfim Dantas
Eduardo Carvalho Tayarol
Vinícius Costa Neves
Larissa Chaves de Souza
Angélica Luz Silva

Flávio Farias de Carvalho
Bruno Santos Sousa
Guilherme Oliveira de Brito
Rafaela Ribeiro Sousa
Amanda Ilara Figueiredo
Anna Carolina Sousa

Portanto, diante da similitude fática e jurídica, a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso é medida que se impõe, não apenas como ato de coerência jurisdicional, mas como garantia de efetividade da função recuperacional. A antecipação dos efeitos do *stay period*, já adotada pela jurisprudência local, mostra-se aqui como providência **não apenas possível, mas necessária** à preservação da empresa, da economia que sustenta e dos interesses coletivos de seus empregados, fornecedores, credores e da comunidade onde atua.

Isso posto, e embora o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 preveja a suspensão das ações e execuções apenas a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, é certo que somente com a imediata suspensão de todas as medidas constritivas — judiciais ou extrajudiciais — promovidas em face da TRANSMILA TRANSPORTES LTDA., será possível garantir a integridade do seu patrimônio operacional. Essa providência é indispensável para assegurar a manutenção das atividades empresariais até o pronunciamento judicial acerca do pedido de recuperação, evitando-se, assim, o agravamento de sua situação econômica e a consequente frustração dos objetivos do instituto recuperacional.

▪ **Da manutenção da posse dos bens móveis essenciais à atividade da empresa**

A Lei nº 11.101/2005 teve o cuidado de resguardar a posse e o uso, pelo devedor, dos bens essenciais ao desenvolvimento regular de sua atividade empresarial, ainda que tais bens estejam vinculados a contratos com cláusulas de alienação fiduciária ou mesmo que os respectivos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Essa proteção visa impedir que, ao menos durante o *stay period*, os credores promovam medidas que inviabilizem a continuidade da atividade da empresa recuperanda, assegurando a efetividade do processo recuperacional e preservando o princípio da função social da empresa:

Art. 49 [...]

§3º: Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[22]



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/08/2025 09:14:41

Número do documento: 25071417322248200000487602668

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071417322248200000487602668>

Assinado eletronicamente por: LARISSA CHAVES DE SOUZA - 14/07/2025 17:32:24



CHEQUER & CARVALHO

A D V O G A D O S

Fernando Lúcio Chequer
Jerusa Bonfim Dantas
Eduardo Carvalho Tayarol
Vinícius Costa Neves
Larissa Chaves de Souza
Angélica Luz Silva

Flávio Farias de Carvalho
Bruno Santos Sousa
Guilherme Oliveira de Brito
Rafaela Ribeiro Sousa
Amanda Ilara Figueiredo
Anna Carolina Sousa

promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, consta na Relação de Ativos apresentada pela requerente o total de 36 (trinta e seis) veículos, todos adquiridos por meio de contratos de alienação fiduciária, os quais integram diretamente a operação empresarial, **sendo instrumentos essenciais para o desempenho da atividade fim da empresa — o transporte rodoviário de cargas.**

Tais veículos, por sua natureza, constituem fonte direta de geração de receita, sendo, portanto, imprescindíveis à continuidade da atividade econômica da recuperanda. Não há como se questionar a essencialidade da frota veicular para uma sociedade empresária cuja atividade principal é a prestação de serviços de transporte. A perda da posse desses bens, bem como a impossibilidade de utilizá-los em sua atividade operacional, comprometeria por completo a capacidade de geração de caixa da empresa, esvaziando, assim, a própria finalidade da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que, tratando-se de bens considerados essenciais à manutenção das atividades da empresa, ainda que garantidos por alienação fiduciária ou vinculados a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada imediata da posse do devedor. Tal entendimento visa a preservar a finalidade da recuperação, evitando medidas que inviabilizem o funcionamento da atividade empresarial antes da análise e deliberação judicial quanto ao mérito do plano. É o que tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[23]



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/08/2025 09:14:41

Número do documento: 25071417322248200000487602668

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071417322248200000487602668>

Assinado eletronicamente por: LARISSA CHAVES DE SOUZA - 14/07/2025 17:32:24



CHEQUER & CARVALHO

A D V O G A D O S

Fernando Lúcio Chequer
Jerusa Bonfim Dantas
Eduardo Carvalho Tayarol
Vinícius Costa Neves
Larissa Chaves de Souza
Angélica Luz Silva

Flávio Farias de Carvalho
Bruno Santos Sousa
Guilherme Oliveira de Brito
Rafaela Ribeiro Sousa
Amanda Ilara Figueiredo
Anna Carolina Sousa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1732379 MS 2020/0181855-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Conforme demonstrado durante o *stay period* é impossível que sejam retirados ou apreendidos bens da devedora, ainda que sejam oriundos de créditos que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, ainda que o período de 180 dias de suspensão venha a vencer, o mero término do prazo não autoriza a retomadas de meios de busca e retomada de bens essenciais, conforme explanado em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que expõe:

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[24]



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/08/2025 09:14:41

Número do documento: 25071417322248200000487602668

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071417322248200000487602668>

Assinado eletronicamente por: LARISSA CHAVES DE SOUZA - 14/07/2025 17:32:24



CHEQUER & CARVALHO

A D V O G A D O S

Fernando Lúcio Chequer
Jerusa Bonfim Dantas
Eduardo Carvalho Tayarol
Vinícius Costa Neves
Larissa Chaves de Souza
Angélica Luz Silva

Flávio Farias de Carvalho
Bruno Santos Sousa
Guilherme Oliveira de Brito
Rafaela Ribeiro Sousa
Amanda Ilara Figueiredo
Anna Carolina Sousa

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU
PROSSEGUIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÕES
ANTERIORES QUE RECONHECERAM A ESSENCIALIDADE
DE VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES DA EMPRESA
RECUPERANDA - INCONFORMISMO DO CREDOR - 1.
**VENCIMENTO DO STAY PERIOD - DECURSO DO PRAZO
QUE NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE,
AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS
CONTRA O DEVEDOR** - 2. ALEGAÇÃO DE NÃO
COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - TESE
INACOLHIDA - VEÍCULOS QUE SÃO ESSENCIAIS ÀS
ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO
IMPROVIDO. 1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º,
§ 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a
retomada das demandas movidas contra o devedor 2.
Demonstrada a essencialidade do bem para as atividades da
empresa, possível a sua manutenção pela recuperanda, nos termos
do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. (TJ-SC - AI:
40011760520208240000 Tangará 4001176- 05.2020.8.24.0000, Relator:
Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quinta Câmara de
Direito Comercial)

Consoante o acima exposto, e com o objetivo de evitar a prática de atos de constrição
judicial ou extrajudicial, bem como medidas de busca e apreensão que possam ser promovidas
por quaisquer credores — inclusive fiduciários — sobre os veículos relacionados nos autos, os
quais constituem BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA
ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERENTE, torna-se imperiosa a concessão de
tutela de urgência.

Requer, assim, que esse juízo, ao menos durante o *stay period*, determine a suspensão de
quaisquer medidas que impliquem na consolidação da propriedade em favor do credor e
consequente perda da posse, pelo devedor, dos bens integrantes da frota operacional. Isso
porque, desprovida desses veículos, a Requerente não disporá dos meios mínimos necessários à

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[25]



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***-65 em 25/08/2025 09:14:41

Número do documento: 25071417322248200000487602668

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071417322248200000487602668>

Assinado eletronicamente por: LARISSA CHAVES DE SOUZA - 14/07/2025 17:32:24

Num. 509206323 - Pág. 25

continuidade de suas atividades, inviabilizando, de forma absoluta, o êxito do processo de soerguimento ora pleiteado.

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência a deferir o seguinte:

a) O processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);

b) O deferimento do pedido de justiça gratuita, a fim de garantir a preservação da empresa, bem como o acesso à justiça de forma plena. SUBSIDIARIAMENTE, que se adie o pagamento das custas ao fim do processo, bem como seu parcelamento (art. 98 CPC; art. 47 LRE e art. 5º XXXIV CRFB/88);

c) O deferimento do pedido liminar *inaudita alter pars*, a fim de garantir a antecipação dos efeitos do *stay period* desde a data do protocolo da presente recuperação judicial, em virtude dos sérios riscos de a TRANSMILA TRANSPORTADORA estar desamparada no lapso de tempo entre o pedido de recuperação judicial e o seu deferimento;

d) O deferimento da liminar de manutenção de bens em razão de sua essencialidade, ou seja, frota de veículos da Requerente, impossibilitando qualquer forma de busca e apreensão destes, ou outros meios legais, que impossibilitariam sua recuperação (art. 49, §3º da LRE);

e) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;

f) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos

www.chequerecarvalho.com.br

OAB/BA 4.427

77 3424-2682 | contato@chequerecarvalho.com.br

Rua Waldemar Sá Porto, 154 | Recreio | Vitória da Conquista/BA | CEP 45020-380

[26]

que visem o pleno exercício e continuidade das atividades do grupo empresarial, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

g) A suspensão, no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias úteis, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa Requerente e seus sócios/avalistas até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 3º);

h) Autorização para que a Requerente venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

i) A intimação do Ministério Público da Bahia, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e Municipal, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

j) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado da Bahia contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

k) Após a ulterior nomeação do administrador judicial, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação Judicial da Requerente;

l) A posterior aprovação do Plano de Recuperação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da Empresa Requerente, mantendo seu atual administrador na condução de suas atividades empresariais, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

A Autora protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive juntada ulterior de documentos e eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.846.961,22 (três milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 08 de julho de 2025.

Larissa Chaves de Souza
OAB/BA 70.100

Guilherme Oliveira de Brito
OAB/BA 55.916

Fernando Lúcio Chequer
OAB/BA 20.032

Flávio Farias de Carvalho
OAB/BA 21.216

